

## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: 0022152-76.2012.8.26.0566

Classe - Assunto Exibição - Medida Cautelar

Requerente: Sonia Maria Francisco Amaral

Requerido: **Banco do Brasil e outro** Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo** 

## **CONCLUSÃO**

Aos 17 de junho de 2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr. Dr. **MILTON COUTINHO GORDO.** Eu,...., esc., digitei e subscrevi. Processo nº 2247/12

PODER JUDICIÁRIO 1ª. Vara Cível da Comarca de São Carlos Processo nº 2247/12

Vistos

SONIA MARIA FRANCISCO AMARAL ajuizou a presente MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face de BANCO DO BRASIL S/A e ATIVOS S/A CIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, todos devidamente qualificados.

Aduziu a requerente, em síntese, que necessita de cópias de

extratos e documentos que apontem o débito existente perante o Banco do Brasil. Tais documentos servirão de base para a propositura de futura ação revisional.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 05 e ss.

Os requeridos foram citados, apresentaram defesa às fls. 17/26 e 55/63 e documentos às fls. 27/45 e 81/118.

A autora permaneceu inerte em relação ao ao despacho que a instava a manifestar-se sobre a extinção do feito.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

A presente medida cautelar tem caráter satisfativo. Sua finalidade é a exibição e posterior conferência de documentos arquivados em repartições das requeridas,,que não negaram a existência dos referidos documentos.

Após serem citadas, compareceram e apresentaram os documentos solicitados.

A autora tem legítimo interesse na aludida exibição; a pretexto de não concordar com o débito que lhe esta sendo cobrado, pretende aparelhar futura ação judicial.

Todavia, foi intimada para se posicionar sobre os documentos juntados aos autos, mas preferiu silenciar (fls. 142).

Esse silêncio só pode ser recebido como satisfação da pretensão.

Cabe, ainda, ressaltar que o postulante, mudou de endereço sem comunicação ao Juízo, desrespeitando a regra do art. 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A presente decisão tem assim conteúdo meramente homologatório, uma vez que não houve resistência efetiva do requerido em face do pedido inicial.

No mais, alcançada a finalidade sem resistência, não há que se falar em sucumbência.

Isso posto, **JULGO POR SENTENÇA** a presente ação e, isento o requerido do pagamento de encargos da sucumbência, na forma e condições acima.

P. R. I.

São Carlos, 25 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA